

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **MOSSORÓ**, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

MARIA MADALENA ALVES LIMA, brasileira, casada,
comerciária, portadora do RG 002.311.710 SSP/RN, inscrito no CPF sob nº
049.197.164-86, residente e domiciliado na Rua Livia Tavares, 167, Barrocas, Mossoró
- RN, por intermédio do seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório
profissional localizado no endereço em epígrafe, onde deverá receber as intimações,
vem perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
POR INVALIDEZ.

Em face da **UNIBANCO AIG SEGURO**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser
citada por intermédio de seu representante legal na Avenida Antônio de Góis, nº. 617,
Bairro Pina, Recife - PE, CEP.: 51.110.000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

DA JUSTIÇA GRATUITA

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o
Promovente requere inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso a
Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

É cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência
judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do
constituente em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial,
conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em
seu art. 4º caput.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a
defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de
meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar
duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

DOS FATOS

A autora foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 16 de maio de 2010, por volta das 17:00Hs, conforme relato da CERTIDÃO POLICIAL Nº 108/2010, na RN 118, Sítio Desterro, São Rafael - RN, quando vinha na garupa de uma moto Honda XR Tornado de placa NHB 2511 RN, momento em que o condutor do referido veículo perdeu o controle vindo a cair em um barranco, vindo ao solo, sendo socorrido ao Hospital Regional Tarcisio Maia, na cidade de Mossoró, onde foi submetido a cirurgia.

O requerente ao dar entrada no Hospital supra mencionado, foi submetido, imediatamente, a intervenção cirúrgica, devido à **FRATURA MULTIPLAS.**

Atualmente a requerente encontra-se com **LIMITAÇÃO DO MOVIMENTO DE EXTENSÃO DO COTOVELO, além da PERDA DO 4º PODODACTILO ESQUERDO**, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito em anexo.

O art. 5º da Lei 6.194/74 que determina:

“§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).”

DO DIREITO

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina. In verbs:

“Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.” . Grifo nosso

Ressalte que em conformidade com o novo texto legal, até mesmo as seqüelas de pequeno porte, aquelas de deixam resíduos, fragmentos segundo a norma jurídica devem ser indenizados.

O que obviamente não poderia mas ocorrer era condicionar o pagamento das indenizações a amputação, perda de órgão vitais para só assim o

beneficiário receber a indenização devida por lei. O pagamento diante das inovações passou desta forma a ter outra conotação e interpretação determinando o pagamento até mesmo em casos de pequena debilidade.



Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infracitado que a indenização será devida mediante a **“SIMPLES”** ocorrência do acidente e do **“DANO”** por ele provocado.

O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos, reduziu o valor da indenização sendo que o novo texto passou a ter a seguinte redação:

O “Art. 3º, In verbs:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

Recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco AIG Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor. Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. **ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado". - GRIFAMOS**

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, **Art. 31 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009**, requer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo autor, que veio a comprometer a função do **MEMBRO SUPEIOR ESQUERDO +**

PERDA DO 4º PODODACTILO ESQUERDO, adquirida através de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1- Seja citado o Promovido, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);**

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com **o rito especial imposto a lide**, tenha início a instrução e julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas periciais, junto aos autos documentais e depoimento do autor;

4- **seja intimada a direção do Hospital Regional Tarcisio Maia que atendeu o autor, quando do acidente, para que fornecer cópia do prontuário medico do autor, objetivando possibilitar ao Juiz, elementos para proferir o seu livre convencimento;**

5 - com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

6- seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

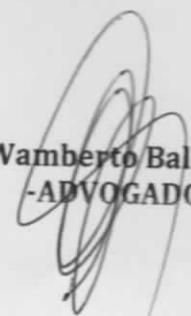
7- **REQUER COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA LEI Nº 6.194/74, SEJA DADO A PRESENTE O RITO SUMÁRIO;**

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

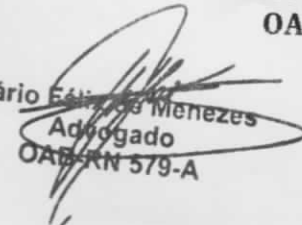
Dar-se a presente causa o valor de **R\$ 13.500,00**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Mossoró - RN, 20 de maio de 2011.


Wamberto Balbino Sales
-ADVOGADO-

Fabio Coutinho Pereira
OAB/RN 0723A


Mário Estêvão de Menezes
Advogado
OAB/RN 579-A



QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, Para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: _____

- 1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/____, por volta das ____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
- 2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA (), de que forma?

- 3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQÜELAS PERMANENTES, QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL? (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS): _____

- 4) EXISTEM _____ SEQUELAS _____ RESIDUAIS?:

- 5) SE A INVALIDEZ OU DEBILIDADE DO AUTOR É EM GRAU - MÍNIMO, MÉDIO, OU, _____ GRAVE?:

Sem mais, em ____/____/____.

(assinatura - carimbo - CRM)



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: Maria Madalena Alves Lima, brasileiro(a) casada, Comerciante, portador do CPF nº 048.137.164-86, e do RG nº 002311710 residente e domiciliado no (a) Bela Tavares, 167, Barrucas - nomeia e outorga poderes ao **Outorgado:** Bel. **WAMBERTO BALBINO SALES**, brasileiro, casado, advogado, com OAB/PB n. 6846, o Bel. **MARIO FELIX DE MENEZES**, brasileiro, solteiro, advogado, com OAB/RN nº 579-A, o **Estagiário DARWIN WAMBERTO B. SALES**, brasileiro, universitário, com RG de nº 3.284.540, a Bela **KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, OAB/RN nº 7469, o Bel **FÁBIO COUTINHO PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RN 723-A, podendo ser intimado na Rua Silva Jardim nº 416, Bairro Doze Anos, Mossoró-RN, Telefone: 3316-0232 ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE PATROCINAR A DEFESA DO OUTORGANTE, junto a processo na Comarca de Mossoró** podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber e dar quitação, receber quaisquer quantias derivada de condenação, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo ainda levantar alvará judicial, acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**, para garantir o direito do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

- CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente contrato firmado entre os contratantes, fica estabelecido o pagamento dos honorários advocatícios, pagos pelo outorgante, em favor do outorgado, os quais deverão ser pagos na base de **20%, (vinte por cento)**, sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, em favor do contratado, conforme pacto através do presente instrumento, nos termos do **art 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Contratam ainda as partes que em caso de desistência da ação, ou, ainda renúncia dos poderes do contrante em favor outro causídico, nada impede e obsta o pagamento dos honorários contratuais, nos mesmo valores acima citados, tudo em conformidade com o disposto no art. 14 do Estatuto da OAB, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, conforme determina a Lei. Nada mais a constar lavro o presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró, em 26/04/2011.

Outorgante: Maria Madalena Alves Lima
* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Maria Madalena Alves Lima brasileiro(a),
portador(a) do RG nº 0023 15750 e do CPF nº 049 187164-86,
residente e domiciliado(a) na rua Tavares, 167
Barragem, **DECLARA** nos termos
da Lei nº 1060/50, que é pobre na forma desta lei, não dispondo de meios
que possibilitem a custear as despesas processuais na AÇÃO DE
COBRANÇA, perante a Comarca de Mossoró. Afirmo ainda,
ser sabedor(a) das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos
fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Mossoró /RN, 26/04/2015.

Maria Madalena Alves Lima
DECLARANTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

Maria Madalena Alves Lima

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 002.311.710

DATA DE EXPEDIÇÃO 12/05/2001

NOME MARIA MADALENA ALVES LIMA

FILIAÇÃO MIGUEL RODRIGUES DA SILVA

NATURALIDADE MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO 28/05/1978

ALMINO AFONSO RN

DOC. ORIGEM CASAME L0076 F-215 RG-013405

MOSSORO RN 02 CARTORIO

CPF 211100 9

José Galvão Silva

SUB-CODIGO REGIONAL

ITP Mossoró RN 08/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição
049.197.164-86

Nome
MARIA MADALENA ALVES LIMA

Nascimento
28/05/1978

Inteligência Cavalieri

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Emissão
Agosto 2001

CORREIOS
www.correios.com.br

3314-5448
8928-6472
~~8787~~
8725-6766

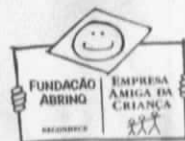


MIGUEL RODRIGUES DA SILVA

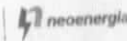
RUA LIRA TAVARES 167

BARROCAS/AREA URBANA
59621-170 MOSSORO RN

Conta Contrato: 0856633101
Medidor: J110442
Un. Leitura: 14051121
Sequência: 00064
Poste: P04475



COSERN. Uma empresa que acredita na cultura potiguar.



0856633101 GRB09220313507 Emissão 22/09/2010 Apresentação 27/09/2010



Ao ITEP-RN
Guia nº 56/2010

Mossoró-RN, 27 de julho de 2010.

SOLICITAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

Solicito ao instituto Técnico-Científico de Polícia-ITEP a realização do exame de Corpo de Delito: () Cadavérico- (X) Lesão corporal - () Conjunção Carnal () Embriagues - () Complementar - () Ato Libidinoso Diverso da Conjunção Carnal - () Dosagem Alcoólica - () Perícia em ossada.

Discriminar:

- 01 - Nome: **AGENILTON GONCALVES DE LIMA**
- 02 - Documento Apresentado: RG de nº 1.526.074-SSP/RN
- 03 - Naturalidade: Brejo do Cruz-PB.
- 04 - Filiação: Angelita Maria da Conceição.
- 05 - Nascimento: 05/05/1976 – 06. Sexo: Masculino.
- 07- Estado Civil: casado 08 - Ocupação Habitual: comerciante.
- 09- Endereço: rua Lira Tavares, nº 167, bairro Barrocas, na cidade de Mossoró-RN.
- 10 - Local da ocorrência (Endereço): RN 118, Sítio Desterro, na cidade de São Rafael-RN.
- 11- Data: 16/05/2010. Hora: 17:00 horas.
- 12 - Resumo da ocorrência: Acidente de Veículo.
- 13 - Remeter Laudo de Exame para a 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil do Mossoró-RN.


Antonio Caetano Baumann de Azevedo
Delegado de Polícia Civil
Mat. 156.468-4

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: Maria Martalema Alves de Lima Idade: 32 a DN: 1
Estado Civil: S () C () V () D () Profissão: _____
Rua, Av.: Lino Teófilo, 220 Bairro: S. Antônio
Fone: _____ Cidade: MOSSORÓ UF: RN
Pai: _____ Mãe: _____
Data: 16/05/10 Hora: 18:50 Cartão: _____

QUEIXA PRINCIPAL: ☒) Acidente de Trânsito ()) Acidente de Trabalho ()) Agressão

HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (HDA)

Paciente vítima de acidente de trânsito.

EXAME FÍSICO:

PA: X mmhg - FC: _____ bpm - FP: _____ ppm - FR: _____ ipm - TEMP: _____ °C - Peso: _____ Kg

Tórax - auscultado

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
SAME MOSSORÓ 21/06/2010

HIPÓTESE (S) DIAGNÓSTICA (HD)

TCE

Maria Eliene Santos
Same / Mossoró

EXAMES SOLICITADOS:

Exames solicitados: 12.05.10 - 2:50 - Solicitado por: Dr. Alexandre
meto, com Amarelado de S. solicitando e, levando
no sistema S. com solicitando. 2x com (200ml)
supra complementado umido S. Grave + 100ml de S. solicitando

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
DIVISÃO SAME



U8.241.754/UL4-50
SSAP-HOSPITAL REGIONAL
TARCÍSIO VASCONCELOS MAIA

Rua: Lira Tavares, s/n

Aeroporto

CEP 59.607-100

Mossoró - RN

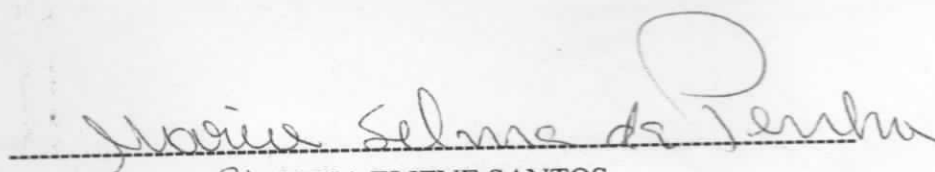
DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins que se fizerem necessários, que consta em nossos arquivos o BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGENCIA, nº 2.246.077 de MARIA MADALENA ALVES LIMA, 32 anos, residente a Rua: LIRA TAVARES, 167 BAIRRO – BARROCAS - Cidade: MOSSORÓ - RN.

Consta no referido que a paciente deu entrada nesta Unidade Hospitalar no dia 16/05/2010 às 18:50h., com diagnóstico: **ACIDENTE DE TRANSITO.**

Sem mais para o momento.

Mossoró – RN, 21 de junho de 2010.


MARIA ELIENE SANTOS
CHEFE DO SAME

R. Ricardo Guilherme de Lima, 2 – Aeroporto – Mossoró-RN. CEP 59.607-100 Fone 3315.3388

pedido de pa de manuseio, que nos deixa satis-
de fratura. **AVISO** prontidão. **Alto Buro**

- Tumor no corpo - 122x - 8.00 12.00

• PARECER ESPECIALIZADO E CONDUTA:

Ver pte v. t. m. de acidente de moto H 02
20:30 evolução cl de fratura.

ex de neuro:

C14, 40/100, 11 de hnt motores.

te crânio: prevenção contusão tr (1) + Hnt
antes de movimentação.

em: observação neurológica
normal em

soluente a Rx coluna cerv/colar cerv.
programar te crânio controle.

CONDUTA MÉDICA E PRESCRIÇÃO			CONTROLE DE ENFERMAGEM	
DATA	MEDICAMENTO	VIA	HORÁRIO	ASSINATURA
	Ringer - 200ml	EV	2-3-4	
	30g/min			
	Benzofacil - 1000mg	IV		
	12A - 5m			
	Vofarum - 75mg	IV		
	5m			
	SAF 5000 - 1m	IV		

• DIAGNÓSTICO(S) DEFINITIVO(S)

IM - pot. art. l
colar cervic
apino da 2 L (EV) 6/6 H 1/2

Dr. Lobis
Neurocirurgia
CRM 15722

• DESTINO DO PACIENTE:

() Alta Hospitalar () Transferência (x) Internação () Outros

Para: resposta
Em: 79.

Data 12/05/10

Carimbo e Assinatura do Médico



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR (DPCIN)
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO RAFAEL/RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 108/2010

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Acidente automobilístico.

LOCAL DA OCORRÊNCIA: RN – 118. Sítio Desterro, São Rafael/RN.

DATA E HORA: 16/05/2010. Por volta das 17h00min.

COMUNICANTE: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA. RG nº 426.344 SSP/RN.

NACIONALIDADE: Brasileiro. **ESTADO CIVIL:** Casado. **IDADE:** 60 anos de idade. **DATA DE NASCIMENTO:** 05/02/1950. **PROFISSÃO:** Agricultor.

NATURAL DE: Catolé do Rocha - PB. **FILIAÇÃO:** Manoel Rodrigues da Silva e de Rosa Ana Conceição. **RESIDENTE:** Rua Lira Tavares, nº 220, Bairro Santo Antonio, Mossoró - RN.

VÍTIMA 01: Agenilton Gonçalves de Lima. RG nº 1.526.074 SSP/RN.

NACIONALIDADE: Brasileiro. **ESTADO CIVIL:** Casado. **IDADE:** 34 anos de idade. **DATA DE NASCIMENTO:** 05/05/1976. **PROFISSÃO:** Comerciante. **NATURAL DE:** Brejo do Cruz - PB. **FILIAÇÃO:** Angelita Maria da Conceição e de pai não declarado. **RESIDENTE:** Rua Lira Tavares, nº 175, Bairro Santo Antonio, Mossoró - RN.

VÍTIMA 02: MARIA MADALENA ALVES LIMA. RG nº 002.311.710 SSP/RN.

NACIONALIDADE: Brasileira. **ESTADO CIVIL:** Casada. **IDADE:** 31 anos de idade. **DATA DE NASCIMENTO:** 28/05/1978. **PROFISSÃO:** Comerciante. **NATURAL DE:** Almino Afonso - RN. **FILIAÇÃO:** Miguel Rodrigues da Silva e de Maria do Socorro Alves da Silva. **RESIDENTE:** Rua Lira Tavares, nº 175, Bairro Santo Antonio, Mossoró - RN.

HISTORICO DA OCORRENCIA

O comunicante compareceu nesta Unidade Policial e comunicou que, no dia, local e horário, acima citados, a vítimas 01, o qual conduzia uma Motocicleta Honda/XR TORNADO, Placa NHB 2511 Mossoró – RN, RENAVAL 905993152, Ano FAB/MOD 2006/07, que a vítima perdeu o controle do veículo, vindo a descer um barranco, provocando o sinistro, que vinha como passageiro a vítima 02, que foram socorridas para o hospital, desta cidade e em seguida transferidas para a cidade de Mossoró – RN, mais precisamente para o Hospital Tarcisio Maia, em face as gravidades das lesões. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este presente termo.

Providências adotadas: Liberação de uma via para as providências cabíveis.

Delegacia de Policia de São Rafael - RN, 20 de maio de 2010.

Severino Tibúrcio Filho 2º Sgt PM

RG 11.478 PM/RN Mat Func 113.718.2

Autoridade Policial

Miguel Rodrigues da Silva
Comunicante

LAUDO DE EXAME COMPLEMENTAR



Aos 29 dias do mês de Outubro do ano de 2010 nesta cidade de Mossoró do Estado do Rio Grande do Norte, e na sede do Instituto Técnico-Científico de Polícia, nós, Médicos Legistas designados em escala de serviço (plantão). Manoel Ferreira Sobrinho – Médico Legista

Peritos Oficiais, para proceder a Exame Complementar em **MARIA MADALENA ALVES DE LIMA**

A fim de ser atendida a solicitação de Bel. Antonio Teixeira dos Santos Júnior – 1ª DPC de Mossoró-RN

Descrevemos com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarmos descobrirmos e observarmos e, bem assim, respondermos aos quesitos no final formulados. Em consequência, passamos a fazer o exame ordenadamente, e as investigações que julgar necessário, findo o qual declaramos:

I- QUALIFICAÇÃO:

Nome: **MARIA MADALENA ALVES DE LIMA** Sexo: **Feminino**
Natural: **Almino Afonso-RN** Nacionalidade: **Brasileira**
Cor: **Leucoderma** Data de Nascimento: **28.05.1978** Idade: **32 anos**
Est. Civil: **Casada** Profissão: **Garçonete**
Pai: **Miguel Rodrigues Silva**
Mãe: **Maria do Socorro Alves da Silva**
Endereço: **Rua. Lira Tavares, 165**
Bairro: **Santo Antonio** Cidade: **Mossoró-RN**
Documento: **RGN°002.311.710** Órgão Exp.: **ITEP-RN(12.07.2001)**

II – HISTÓRICO

Dados informativos fornecidos pela autoridade solicitante: Exame para fins complementar.

Dados referentes à perícia anterior: Laudo N° 03.899.07-2010, datado de 28.07.2010

Outras ocorrências: *****

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
ITEP MOSSORÓ 28/10/2011

Levi Moreira de Moraes
Levi Moreira de Moraes
Mat. 167644-5
ITEP - Mossoró - RN

Dr. Manoel Ferreira Sobrinho CRM 720

III – DESCRIÇÃO:

Hora do exame: 09h20min **Local do Exame** COMELE-ITEP-MOSSORÓ/RN.

1. Cicatriz medindo 100 mm de comprimento, disposta em sentido longitudinal, localizada na face posterior do terço médio e distal do braço esquerdo.
2. Cicatriz medindo 60 mm de comprimento, disposta em sentido oblíquo, localizada no cotovelo esquerdo.
3. Edema no braço e cotovelo esquerdo.
4. Limitação do movimento de extensão da articulação do cotovelo esquerdo.
5. Cicatriz medindo 100 mm de comprimento, disposta em sentido oblíquo, localizada na região ilíaca esquerda.
6. Amputação traumática do 4º pododáctilo esquerdo.

IV- DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

V – QUESITOS E RESPOSTAS PARA FINS DE INQUÉRITO POLICIAL.

Primeiro – Da ofensa, objeto de Exame de Corpo de Delito anterior, resultou ao periciado incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? Sim.

Segundo – Dessa ofensa resultou perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente? (Resposta especificada): Sim. Perda do 4º pododáctilo esquerdo + limitação do movimento do movimento de extensão do cotovelo.

Terceiro – Dessa ofensa resultou aceleração de parto, ou aborto? (Resposta especificada): Não.

QUESITOS E RESPOSTAS: - Para fins do artigo 5º - & 5º, da Lei -Nº- 6.194/1974, Com a redação da Lei-Nº- 11.945/2009

Primeiro: Houve debilidade ou invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico? Prejudicado.

Segundo: A debilidade ou invalidez ou invalidez porventura constatada se enquadra em qual das hipóteses de graduação elencadas pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009? (tabela de graduação segue em anexo). (responder para acidente após 16/12-2008). Prejudicado.

Terceiro: Acaso não se enquadre em nenhuma das hipóteses arroladas pela Lei nº- 11.945/2009(tabela em anexo), em que consiste a lesão sofrida?(responder para acidente após 16/12-2008). 20% em cada joelho Prejudicado.

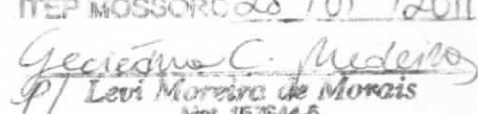
Quarto: Em qual das hipóteses da referida tabela a dita lesão mais se aproxima (responder para acidente após 16/12/2009). Prejudicado

Quinto: Em sendo afirmativo o quesito anterior, qual o impacto da referida sequela na atividade laborativa e no desempenho das funções rotineiras do cotidiano: a) é de intensa repercussão; b) e de média repercussão; c) e de leve recuperação; ou d) a sequela é meramente residual? (responder para acidente após 16/12-2008). Prejudicado.

Antes o exposto, encerramos o presente LAUDO, que assinamos acordes.

Médico Legista
Perito Oficial:
Auxiliar de Perícia:
M.S.C


Dr. Manoel Ferreira Sobrinho CRM 726

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
ITEP MOSSORÓ 28/01/2011

Geisiane C. Medeiros
MPL 157844-5
ITEP - Mossoró - RN

Proc. Nº 0008338-21.2011.8.20.0106

Ação: Procedimento Sumário

Autor : Maria Madalena Alves Lima

Réu: Unibanco Aig Seguro

19
pb

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

CERTIFICO que recebi da Secretaria da Distribuição petição inicial e documentos anexos, referentes ao processo nº 0008338-21.2011.8.20.0106, os quais autuei, numerei e rubriquei (fls. 02 / 18).

Certifico, ainda, que a petição inicial veio desacompanhada da guia de recolhimento do FDJ, uma vez que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, com amparo na Lei nº 1.060/50.

O referido é verdade. Dou fé.

Mossoró /RN , 03 de junho de 2011


Magna Ruth Diógenes
Diretor de Secretaria



90
909

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MOSSORÓ
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL**

Fórum Dr. Silveira Martins, Avenida Rio Branco, 1902, Centro, Mossoró
Telefone-Fax: (84) 3315 - 7175

**Processo: 0008338-21.2011.8.20.0106
Parte Autora: Maria Madalena Alves Lima
Parte ré: Unibanco Aig Seguro**

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requer o benefício da Justiça Gratuita.

Destarte, com fundamento no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e no Provimento 10/2005-CJRN, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos cópia de seu último comprovante de rendimentos, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/1950), sob pena de indeferimento de tal pleito.

Mossoró/RN, 03 de junho de 2011


Magna Ruth Diógenes
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0136/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 863, do dia 08/06/2011, com início do prazo em 09/06/2011, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Mario Felix de Menezes (OAB 579A/RN)	10	20/06/2011
Wamberto Balbino Sales (OAB 6846/PB)	10	20/06/2011

Teor do ato: "Destarte, com fundamento no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e no Provimento 10/2005-CJRN, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos cópia de seu último comprovante de rendimentos, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/1950), sob pena de indeferimento de tal pleito."

Do que dou fé.
Mossoró, 8 de junho de 2011.

Escrivã(o) Judicial

JUNTADA

Mostrar data, junto a estes autos o(s),as):

- | | |
|--|--|
| ☐ Ar. na frente; | ☐ Contestação / Exceção; |
| ☒ Petição em frente; | ☐ Carta devolvida com
informação dos Correios; |
| ☐ Recurso de Apelação; | ☐ Embargo de Declaração; |
| ☐ Recurso Adesivo; | ☐ _____ |
| ☐ Contra-razões; | ☐ _____ |

Mossoró(RN), 10/ 06 /200 11

Autor da Secretaria



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. Wamberto Balbino Sales
Rua Silva Jardim, nº 416, Doze Anos
Mossoró - RN.
Tel (084) 3316-0232

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORÓ - RN

PROCESSO: 0008338-21.2011.8.20.0106
AUTOR: Maria Madalena Alves Lima

Douto Julgador,

MARIA MADALENA ALVES LIMA, já devidamente qualificado nos autos que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final requerendo o seguinte:

Vem juntar Comprovante de Rendimentos, com o intuito de demonstrar que a promovente não tem condições de arcar as custas processuais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Mossoró-RN, em 08 de junho de 2011

Dr. Wamberto Balbino Sales
Advogado

Mário Edilberto Menezes
Advogado
OAB-RN 579-A

10. Você pode ter umidade da pele ou



24
26

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome

Loc. Nasc.

Filiação

Doc. N°

Nome

Loc. Nasc.

Filiação

Doc. N°

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. N°

Exp. em / / Estado

Obs.: DRT

Data Emissão

Assinatura do Funcionário

Alice Pretre Duarte Filha
Mat. 688.708-0

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Li Ji - Me
 CNPJ/ME 10.995.369/0001-35
 Rua João da Encosta Nº 1515
 Município Paranaguá Est. PR
 Esp. do estabelecimento Restaurante
 Cargo garçom
 Data admissão 01 de agosto de 2009
 Registro nº 1 Fls./Ficha 2
 Remuneração especificada R\$ 490,00 (quatro
centos e noventa reais) p/mês
 Ass. do empregador ou a cargo c/test.
 1º LI JI - ME - CNPJ 10.995.369/0001-35
 Data saída 30 de fevereiro de 2010
 Ass. do empregador ou a cargo c/test.
 1º LI JI - ME - CNPJ 10.995.369/0001-35
 Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
 CNPJ/ME Nº
 Rua Est.
 Município
 Esp. do estabelecimento
 Cargo CBO nº
 Data admissão de
 Registro nº Fls./Ficha
 Remuneração especificada
 Ass. do empregador ou a cargo c/test.
 1º 2º
 Data saída de de
 Ass. do empregador ou a cargo c/test.
 1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº

26
187

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, em substituição legal, na 4ª Vara Cível desta Comarca.

Mossoró, 20 de 06 de 2011



MAGNA RUTH DIÓGENES
Diretora de Secretaria

22

DESPACHO:

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Havendo a necessidade de produção de prova pericial de maior complexidade, converto o rito sumário para o ordinário, com esteio no art. 277, § 5º, do CPC.

Cite-se.

Mossoró, 30 de junho de 2011.

Manoel Padre Neto
Juiz

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) Do que, para constar, lavro este termo.

Mossoró,

01/07/11

Magna Ruth Diógenes
Diretor de Secretaria

98
B

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0167/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 884, do dia 12/07/2011, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado

Mario Felix de Menezes (OAB 579A/RN)

Wamberto Balbino Sales (OAB 6846/PB)

Teor do ato: "Defiro o pedido de justiça gratuita. Havendo a necessidade de produção de prova pericial de maior complexidade, converto o rito sumário para o ordinário, com esteio no art. 277, § 5º, do CPC. Cite-se. Mossoró, 30 de junho de 2011."

Do que dou fé.

Mossoró, 12 de julho de 2011.


Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO

CERTIFICO que procedi as devidas alterações no SAJ no que concerne ao rito processual

C. - Ação e resposta, ou lã.

Mossoró(RN),

12 / 07 / 11

Diretor(a) da Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho retro, expedi:

- | | |
|--|--|
| ☐ Carta de intimação; | ☐ Mandado de Citação; |
| ☒ Carta de Citação; | ☐ Carta Precatória; |
| ☐ Mandado de busca e apreensão; | ☐ Mandado de prisão; |
| ☐ Mandado de Penhora; | ☐ _____ |

O referido foi dado e deu lã.

Mossoró(RN),

12 / 07 / 11

Diretor da Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MOSSORÓ
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL

CARTA DE CITAÇÃO

Mossoró/RN, 12 de julho de 2011.

Processo n.º 0008338-21.2011.8.20.0106
Ação: **Procedimento Ordinário**
Autor: **Maria Madalena Alves Lima**
Réu: **Unibanco Aig Seguro**
Documento n.º: 0008338-21.2011.8.20.0106-0-001.

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal do(a)
Unibanco Aig Seguro
Avenida Eng. Antonio Góis, 617, Pina
Recife-PE
CEP 51110-000

Serve a presente carta, de ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, o Dr. Manoel Padre Neto, extraída dos autos em epígrafe, para **CITAR** Vossa Senhoria, na condição de representante legal do(a) requerido(a) **Unibanco Aig Seguro**.

FINALIDADE: para, no prazo de 15(quinze) dias, responder aos termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Cientificando-o(a) de que, não ocorrendo defesa, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue acostada, fazendo parte integrante e complementar da presente.

Maria Deusa Nunes de Araújo
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o(a, s, as):

☒ AR em frente;

☐ Petição em branco;

☐ Recurso de Apelação;

☐ Recurso Extraordinário;

☐ Contracartão;

Mossoró(RN), 29 + 11

[Assinatura]

Diretor de Secretaria

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO
Unibanco Aig Seguro
Avenida Eng. Antonio Góis, 617, Pina
11110-000, Recife, PE



AR015241127TJ
PARA DEVOLUÇÃO DO AR
59611
1902, Fórum Dr. Silveira Martins, Centro
Sororó, RN



1ª / / VAS DE ENTREGA
2ª / /
3ª / /

ATENÇÃO
Após 3(três) tentativas

ASSINATURA DO RECEB

NOME LEGÍVEL DO RECEB

DECLARACAO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
0008338-21.2011.8.20.0106-0-001

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
1 Mudou-se	5 Recusado
2 Endereço insuficiente	6 Não procurado
3 Não existe o número	7 Ausente
4 Desconhecido	8 Falecido
9 Outros	

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Mat. 85075418

DATA ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE

Carolina

18/07/11
7218655

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o(a, s, as)

- ☒ AR em frente;
- ☒ Petição em branco;
- ☐ Recurso de Apelação;
- ☐ Recurso Extraordinário;
- ☐ Contracartão;
- ☒ Contestação
- ☐ Carta devolvida com

(fermentiva)
02.08.11

Mossoró(RN) 08 08 11

[Assinatura]

30
Pm**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patricia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN.

Processo n.º 83382120118200106

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ATUAL ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em referência, que lhe promove **MARIA MADALENA ALVES LIMA**, vem à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais, apresentar:

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte Autora, em sua petição inicial, que foi vítima de acidente ocorrido em 16/05/2010, onde afirmou em síntese que do sinistro noticiado acarretou supostamente "LIMITAÇÃO DE EXTENÇÃO DO COTOVELO E PERDA DO 4º PODACTILO DA MÃO ESQUERDA".

31
gab

A parte Autora, diante de sua suposta invalidez **PARCIAL permanente** que narrou, vem em juízo requerer indenização baseada em valor muito acima da integralidade do prêmio máximo instituído no ANEXO I da Lei 6.194/74 para o dano que sofreu, demonstrando explicitamente o intuito de enriquecer-se ilicitamente, **sobretudo pelo fato que a lesão narrada jamais pode ter os mesmos efeitos jurídicos que uma invalidez TOTAL permanente!**

Atente Excelência, que não se pode atribuir à indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais.

Desta forma, será demonstrado o descabimento da pretensão conforme os seguintes argumentos.

PRELIMINARES

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma **Seguradora especializada** para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

P

39

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Verifica-se que a parte Autora alega que o acidente acarretou invalidez parcial e permanente.

2

23
cm

Entretanto, deixa de realizar a comprovação da alegada invalidez total e permanente, pois deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, convém transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. **Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria.**"

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK:

"**Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido.**"

Apenas os casos de invalidez são indenizáveis! A Lei 6.194/74 não fala em debilidades. Debilidades não se equiparam a invalidez, portanto, não são indenizáveis!!!

Logo, não há como a Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Total e Permanente, se a parte Autora por não comprovar a lesão que alega ter, deixa também de trazer

P

34
CMB

o que é de sua incumbência, no caso "os fatos constitutivos do seu direito" (art. 333, inciso I do CPC) induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório COMO DETERMINADO POR LEI.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte Autora e qual o grau de redução funcional, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei 11.945/09.

Insta ressaltar também, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, em que nos informa quanto ao prazo para elaboração do Laudo:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Vistos os fatos, NÃO HAVENDO MEIOS COMPROBATÓRIOS ACERCA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito pela "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 267, IV do CPC).

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez total permanente.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim

R

25
PM

de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e

Q

86
Cm6

a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA NULIDADE ABSOLUTA - INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Observa-se que a ação foi proposta sem uma condição elementar de distribuição e continuidade, qual seja, a falta de instrumento de mandato.

O art. 37 do CPC dispõe que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.", o que não representa a hipótese in casu.

Pelas sábias palavras de Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, 49ª Ed. vol I, pág. 296:

"A nulidade é, portanto, uma sanção que incide sobre a declaração de vontade contrária a algum preceito do direito positivo. Essa sanção - privação de validade - admite, porém, graus de intensidade. Quando a ilegalidade atinge a tutela dos interesses de ordem pública, ocorre a nulidade (ou nulidade absoluta), que ao juiz cumpre decretar de ofício, quando conhecer do ato processual viciado (não depende, pois, de requerimento da parte prejudicada; o prejuízo é suportado diretamente pela jurisdição)"

Desta forma a parte Autora deve ser intimada para trazer aos autos em 15 (quinze) dias o instrumento procuratório hábil para manter a ação em andamento, sob pena de reputarem-se todos os atos "inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos". (art. 37, § único do CPC), cabendo ainda a extinção do processo (art. 267, inciso III do CPC).

2

34
CMB

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Na realidade, a parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado. Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a parte Autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte Autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente

R